



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Santa Rita**. Prestação de Contas dos Senhores Reginaldo Pereira da Costa (01/01/14 a 24/04/14 e 18/12/14 a 31/12/14) e Severino Alves Barbosa Filho (25/04/14 a 17/12/14). **Exercício 2014**. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Irregularidade** das Contas de Gestão do Sr. Reginaldo Pereira da Costa e Severino Alves Barbosa Filho. **Regularidade com Ressalvas** das Contas dos Srs. Luciano Teixeira de Carvalho e Jacinto Carlos de Melo. **Irregularidade** das contas dos demais gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita e do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Representação à Receita Federal do Brasil. Representação ao Ministério Público Estadual. Recomendações.

PARECER PPL TC 00276/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Santa Rita**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade dos Senhores Reginaldo Pereira da Costa (01/01/14 a 24/04/14 e 18/12/14 a 31/12/14) e Severino Alves Barbosa Filho (25/04/14 a 17/12/14). Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

No curso do exercício em pauta, responderam pelo Fundo Municipal de Saúde os gestores Luciano Teixeira de Carvalho (01/01/2014 a 23/03/2014), Gilvandro Inácio dos Anjos (24/03/2014 a 11/08/2014), Alysson dos Santos Gomes (12/08/2014 a 09/11/2014),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

Jacinto Carlos de Melo (10/11/2014 a 17/12/2014) e Demócrito Medeiros de Oliveira (18/12/2014 a 31/12/2014).

O Fundo Municipal de Assistência Social ficou sob a responsabilidade da Sra. Vera Lucia Gomes de Lima Costa (01/01/2014 e 31/03/2014) e Cicera da Nóbrega Silva (01/04/2014 e 31/12/2014).

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Inicial às fls. 854/1135, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1604/14, publicada em 29/01/2014, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 190.939.550,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 19.093.955,00, equivalente a 10,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ **181.073.045,89**, equivalendo a 94,83% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ **203.840.870,52**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ **101.201.272,72**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ **174.506.706,86**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **64,98%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **11,65%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **6,40%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de irregularidades que ensejaram a notificação das autoridades responsáveis.

Defesas encaminhadas pelos seguintes gestores/ordenadores:

Prefeitos:

Reginaldo Pereira da Costa (Prefeito - Doc. TC nº 51072/16)

Severino Alves Barbosa Filho (Doc. TC nº 52078/16)

Ordenadores (FMS):

Jacinto Carlos de Melo (FMS - Doc. TC nº 49664/16)

Luciano Teixeira de Carvalho (FMS Doc. TC nº 49672/16)

Gilvandro Inácio dos Santos (FMS Doc. TC nº 51858/16)

Contador:

Luciano Paiva Gomes (Doc. TC nº 52077/16)

Após a análise da defesa, às fls. 9442/9578, a Auditoria concluiu pela permanência de diversas irregularidades.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 9580/9589, pugnou pela renovação da citação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

postal dos Srs. Alysson dos Santos Gomes e Demócrito Medeiros de Oliveira.

Apenas o Sr. Alysson dos Santos Gomes, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde no período compreendido entre 12/08/2014 e 09/11/2014, encaminhou seus esclarecimentos por meio dos Doc. TC 78446/17 e Doc. TC 78655/17.

A Auditoria, em sede de Complementação de Instrução às fls. 9631/9653 concluiu pela permanência das seguintes eivas:

De responsabilidade do Sr. REGINALDO PEREIRA DA COSTA

Período: 01/01/2014 - 24/04/2014

1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 635.521,00 (Itens 4.0.1/17.1 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
2. Despesa de pessoal não Empenhada, no valor de R\$ 241.214,49 (Itens 5.0.2/17.2 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 317.909,29 (Itens 6.0 1/17.3 do relatório inicial); (Parcialmente sanada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

4. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Itens 9.2.2/17.4 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
5. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (Itens 10.0.2/17.5 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
6. Não-aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde, no valor de R\$ 172.254,67 (Itens 10.0.5/17.6 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
7. Despesa de pessoal não Empenhada, no valor de R\$ 3.620,00 (Itens 11.1.1/17.7 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
8. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no montante de R\$ 154.563,00 (Itens 11.2.1/17.8 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
9. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 105.334,94 (Itens 11.2.3/17.9 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
10. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (Itens 12.0.1/17.10 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

11. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Itens 13.0.1/17.11 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
12. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.802.233,00 (Itens 13.0.4/17.12 do relatório inicial); (Parcialmente sanado)
13. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, R\$ 940.854,96 (Itens 13.0.14/17.13 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
14. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10 (Item 16.0.1/17.14 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
15. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 259.056,65 (Itens 16.0.2/17.15 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
16. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 16.011,30 (Itens 16.0.4/17.16 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

17. Inexistência de escrituração contábil no exercício em exame (Itens 16.0.6/17.17 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
18. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 125.807,29 (Itens 16.0.9/17.18 do relatório inicial); (Parcialmente sanada)
19. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 3.186.517,80 (Itens 16.0.11/17.19 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
20. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 43.000,00 (Itens 16.0.13/17.20 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
21. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, no valor de R\$ 62.828,50 (Itens 16.0.14/17.21 do relatório inicial); (Parcialmente sanada)
22. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 386.190,00 (Itens 16.0.19/17.22 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)

De responsabilidade do Sr. SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO

Período: 25/04/2014 - 17/12/2014

23. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

- valor de R\$ 5.362.136,00 (Itens 4.0.2/17.23 do relatório inicial);
(parcialmente sanada)
24. Despesa de pessoal não Empenhada, no valor de R\$ 5.301.780,42 (Itens 5.0.3/17.24 do relatório inicial);
(Irregularidade mantida com valor retificado)
25. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 15.946.623,43 (Itens 5.1.6/17/26 do relatório inicial);
(Irregularidade integralmente mantida)
26. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 14.596.358,80, sem a adoção das providências efetivas (Itens 5.1.8/17.27 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
27. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 1.126.202,36 (Itens 6.0.2/17/28 do relatório inicial); (parcialmente sanada)
28. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (Item 9.1.3/17/29 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
29. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Itens 9.2.3/17.30 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
30. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

- pública (Itens 10.0.3/17/31 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
31. Não-aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde, no valor de R\$ 14.500,00 (Itens 10.0.6/17.32 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
32. Despesa de pessoal não Empenhada, no valor de R\$ 9.412,00 (Itens 11.1.2/17.35 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
33. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal. (Itens 11.1.5/17/36 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
34. Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (Itens 11.1.6/17.37 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
35. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 11.1.7/17.38 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
36. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no montante de R\$ 495.000,00 (Itens 11.2.2/17.39 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
37. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 259.327,38 (Itens 11.2.4/17/40 do relatório inicial); (Parcialmente sanada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

38. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. (Itens 12.0.2/17.41 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
39. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 585.836,94 (Itens 13.0.2/17.42 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
40. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 4.682.740,89 (Item 13.0.5/17.43 do relatório inicial); (Parcialmente sanada)
41. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 1.813.660,55 (Itens 13.0.15/17.44 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
42. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 270.213,18 (Itens 13.0.22/17.45 do relatório inicial); (valor retificado); (Parcialmente sanada)
43. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 727.506,60 (Itens 16.0.3/17.46 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
44. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 47.829,62 (Itens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

- 16.0.5/17.47 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
45. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 1.067.653,56 (Itens 16.0.7/17.48 do relatório inicial); (Parcialmente sanado)
46. Omissão de registro de receita Orçamentária (Itens 16.0.8/17.49 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
47. Ausência de documentos comprobatórios de despesas com coleta e disposição de resíduos sólidos – R\$ 2.442.531,60, sendo R\$ 1.359.277,73 atribuído aos pagamentos à empresa Ambiental Soluções Ltda. e R\$ 1.083.253,87 atribuído à empresa Rumos Construções Ambiental Ltda. (Itens 16.0.12/17.51) do relatório inicial); (Parcialmente sanado)
48. Sonegação de documentos (Banco HSBC) e informações ao Tribunal de Contas (Itens 16.0.15/17.52 do relatório inicial); (Parcialmente sanado)
49. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 536.350,00 (Itens 16.0.20/17.54 do relatório inicial); (Parcialmente sanado)

De responsabilidade do Sr. REGINALDO PEREIRA DA COSTA

Período: 18/12/2014 - 31/12/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

50. Despesa de pessoal não Empenhada, no valor de R\$ 673.080,35 (Itens 5.0.4/17.55 do relatório inicial) ; (Parcialmente sanado)
51. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, no valor de R\$ 63.229,80 (Itens 5.1.4/17.56 do relatório inicial); (Parcialmente sanado)
52. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 8.927.382,65 (itens 5.17/17.57 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
53. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 8.171.465,83 (Itens 5.1.9/17.58 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
54. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (Itens 9.1.4/17.59 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
55. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Itens 9.2.4/17.60 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
56. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (itens 10.0.4/17.61 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

57. Despesa de pessoal não Empenhada, no valor de R\$ 88.554,32 (Itens 11.1.3/17/63 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
58. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 41.102,85 (Itens 11.2.5/17.64 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
59. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.489.321,78 (Itens 13.0.6/17.65 do relatório inicial); (Parcialmente sanado)
60. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 979.454,30 (Itens 13.0.16/17.66 do relatório inicial); (Parcialmente sanado)

De responsabilidade do Sr. LUCIANO PAIVA GOMES

Período: 01/01/2014 - 31/12/2014

61. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Itens 5.1.1/17.67 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
62. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Itens 5.1.2/17.68 do relatório inicial); (Parcialmente sanado)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

- 63. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Itens 13.03/17.69 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
- 64. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Itens 16.0.16/17.70 do relatório inicial); (Parcialmente sanado)

De responsabilidade do Sr. LUCIANO TEIXEIRA DE CARVALHO

Período: 01/01/2014 - 23/03/2014

- 65. Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 70.367,52 (Itens 5.05/17.72 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
- 66. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 39.145,12 (Itens 6.03/17.73 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
- 67. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 163.476,66 (itens 13.07/17.74 do relatório inicial) (irregularidade com valor modificado); (Parcialmente sanado)
- 68. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 74.829,84 (Itens 13.0.17/17.75 do relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

69. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 195.360,00 (Itens 16.0.21/17.76 do relatório inicial) (parcialmente acatada); (Parcialmente Sanado)

De responsabilidade do Sr. GILVANDRO INACIO DOS ANJOS

Período: 24/03/2014 - 11/08/2014

70. Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 409.018,92, sendo a quantia de R\$ 185.404,50 relativa às obrigações patronais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS - INSS e o montante de R\$ 233.614,42 referente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Itens 5.0.6/17.77 do Relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
71. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações – R\$ 736.799,03 (Itens 6.0.4/17.78 do Relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
72. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – R\$ 858.753,98, sendo o valor de R\$ 738.371,86 devido ao RGPS-INSS e a quantia de R\$ 120.382,12 devido ao RPPS (Itens 13.0.8/17.80 do Relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
73. Não recolhimento da contribuição previdenciária do descontadas do segurado à instituição de previdência, no valor de R\$ 78.913,30 - RPPS-IPM - responsabilidade do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos – Gestor do FMS entre 24/03/2014 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

11/08/2014 (itens 13.0.18/17.81 do Relatório inicial);
(Irregularidade integralmente mantida)

74. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (locação de veículos) – R\$ 573.290,00 - responsabilidade do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos – Gestor do FMS entre 24/03/2014 e 11/08/2014 (itens 16.0.22/17.82 do Relatório inicial);
(Parcialmente sanada)

De responsabilidade do Sr. ALYSSON DOS SANTOS GOMES

Período: 12/08/2014 - 09/11/2014

75. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 496.130,00 (item 2.6).
76. Despesa de pessoal não empenhada, no montante de R\$ 499.771,56 (item 2.1).
77. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 500.030,00 (item 2.2).
78. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 1.025.461,07 (item 2.4).
79. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 263.797,11 (item 2.5).

De responsabilidade do Sr. JACINTO CARLOS DE MELO

Período: 10/11/2014 - 17/12/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

80. Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 148.675,77 (Itens 5.0.8/17.89 do Relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
81. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 110.820,00 (Itens 6.0.6/17.90 do Relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
82. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – R\$ 126.905,77 (Itens 13.0.10/17.93 do Relatório inicial); (Parcialmente sanada)
83. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida – R\$ 91.418,69 (Itens 13.0.20/17.94 do Relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)
84. Ausência de documentos comprobatórios de despesas – R\$ 19.500,00 (Itens 16.0.24/17.95 do Relatório inicial); (Irregularidade integralmente mantida)

De responsabilidade do Sr. DEMOCRITO MEDEIROS DE OLIVEIRA
Período: 18/12/2014 - 31/12/2014

85. Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 309.833,72 (Itens 5.0.9/17/96 do relatório inicial);
86. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 31.560,00 (Itens 6.0.7/17.97);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

87. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, no valor de R\$ 1.014,37 (Itens 10.0.12/17/98);
88. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 317.963,39 (Itens 13.0.11/17.99 do relatório inicial);
89. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 128.275,96 (Itens 13.0.21/17.100 do relatório inicial);

De responsabilidade da Sra. VERA LUCIA GOMES DE LIMA COSTA

Período: 01/01/2014 - 31/03/2014

90. Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 27.338,00 (itens 5.0.10/17.101 do relatório inicial);
91. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 53.136,01 (Itens 13.0.12/17.102 do relatório inicial);
92. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 125.050,00 (Itens 16.0.25/17.103 do relatório inicial);

De responsabilidade da Sra. CICERA DA NOBREGA SILVA

Período: 01/04/2014 - 31/12/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

93. Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 77.626,00 (Itens 5.0.11/17.104 do relatório inicial);
94. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 371.880,00 (Itens 6.0.8/17.105 do relatório inicial);
95. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 682.672,44 (Itens 13.0.13/17.106 do relatório inicial);
96. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 420.460,00 (Itens 16.0.26/17.107 do relatório inicial).

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 9656/9672, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas dos Prefeitos do Município de Santa Rita, Srs. Reginaldo Pereira da Costa e Severino Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2014.
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Imputação de Débito aos Srs. Reginaldo Pereira da Costa, Severino Alves Barbosa Filho, Alysson dos Santos Gomes, Luciano Teixeira de Carvalho, Gilvandro Inácio dos Anjos, Jacinto Carlos de Melo, Demócrito Medeiros de Oliveira, Vera Lucia Gomes de Lima Costa e Cícera da Nóbrega Silva em razão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.

4. Aplicação de multa aos Srs. Reginaldo Pereira da Costa, Severino Alves Barbosa Filho, Alysson dos Santos Gomes, Luciano Teixeira de Carvalho, Gilvandro Inácio dos Anjos, Jacinto Carlos de Melo, Demócrito Medeiros de Oliveira, Vera Lucia Gomes de Lima Costa e Cicera da Nóbrega Silva com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE.
5. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93) e/ou crime contra Administração Pública pelos Srs. Reginaldo Pereira da Costa, Severino Alves Barbosa Filho, Alysson dos Santos Gomes, Luciano Teixeira de Carvalho, Gilvandro Inácio dos Anjos, Jacinto Carlos de Melo, Demócrito Medeiros de Oliveira, Vera Lucia Gomes de Lima Costa e Cicera da Nóbrega Silva.
6. Julgamento Irregular das Contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Srs. Alysson dos Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos, Jacinto Carlos de Melo, Luciano Teixeira de Carvalho e Demócrito Medeiros de Oliveira, relativas ao exercício de 2014.
7. Julgamento Irregular das Contas das gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sras. Vera Lucia Gomes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

Lima Costa e Cicera da Nóbrega Silva, relativas ao exercício de 2014.

8. Representação à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.
9. Recomendação à atual gestão do município de Santa Rita, bem como do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, cumpre, inicialmente, mencionar que, conforme é de conhecimento público, foram registrados, no exercício em análise, inúmeros problemas de cunho político e administrativo na Edilidade, o que resultou, por conseguinte, em um número vasto e significativo de irregularidades reputadas a ordenadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

de despesas diversos.

No que concerne ao cumprimento dos índices constitucionais no exercício de 2014, depreende-se, dos autos, os seguintes percentuais:

1. As aplicações de recursos do **FUNDEB**, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **64,98%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT. O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2014, foi de R\$ 945.977,66 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
2. As aplicações de recursos na **MDE**, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **11,65%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF (fl. 889). Na gestão do Sr. Reginaldo Pereira da Costa, o cálculo de MDE correspondeu a 5,31% (fl. 891). Na gestão do Sr. Severino Alves Barbosa Filho, o cálculo de MDE correspondeu a 15,22% (fl. 891);
3. O montante efetivamente aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** correspondeu a **6,40%** da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012 (fl. 892). Na gestão do Sr. Reginaldo Pereira da Costa, o cálculo de ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 8,34% (fl. 901 e 904). Na gestão do Sr. Severino Alves Barbosa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

Filho o cálculo de ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 9,54% (fl. 902).

No que concerne às contribuições previdenciárias, verifica-se, com relação às contribuições patronais, que a Prefeitura deixou de recolher o montante de R\$ 6.540.340,86, sendo R\$ 1.662.413,63 referente ao RGPS e R\$ 4.877.927,23 referente ao RPPS, resultando no repasse total da ordem de 41,42%, onde 37,40% concerne ao RGPS e 42,67% se refere ao RPPS (fl. 934).

A seguir, farei as minhas considerações sobre as irregularidades remanescentes destacando a responsabilidade pessoal de cada gestor.

De responsabilidade do Sr. REGINALDO PEREIRA DA COSTA

Período: 01/01/2014 - 24/04/2014 e 18/12/2014 – 31/12/2014

- Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 635.521,00 (Itens 4.0.1/17.1 do relatório inicial).

Conforme pontua a Auditoria, foram abertos créditos adicionais suplementares, sem a correta indicação de fonte, no montante de R\$ 635.521,00. No caso em tela, tem-se a utilização de decreto com data anterior à LOA do Município e, ainda, que o Balanço Patrimonial Consolidado da Prefeitura apresentou déficit financeiro (passivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 18.582.445,78, não havendo, portanto, fonte disponível de superávit financeiro para ser utilizada em 2014.

- Despesa de pessoal não Empenhada, no valor de R\$ 241.214,49 (Itens 5.0.2/17.2 do relatório inicial).

A eiva ora evidenciada se refere ao não empenhamento de obrigações patronais junto ao RGPS (R\$ 232.045,35) e ao RPPS (R\$ 9.169,14), sobre as quais o responsável não apresentou defesa.

- Despesa de pessoal não Empenhada, no valor de R\$ 3.620,00 (Itens 11.1.1/17.7 do relatório inicial).

Conforme se depreende dos autos, a Defesa apresentou a ficha financeira das pensionistas Rosa Maria Trindade e Eliane José da Silva Lima, no entanto este documento não comprova que a despesa foi empenhada. Ademais, não foi apresentada defesa em relação às outras despesas apontadas como não empenhadas.

- Despesa de pessoal não Empenhada, no valor de R\$ 673.080,35 (Itens 5.0.4/17.55 do relatório inicial).

As despesas em comento concernem ao não empenhamento de obrigações patronais, sendo R\$ 662.746,35 referentes ao RPPS e R\$ 10.334,00 relativas ao RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

- Despesa de pessoal não Empenhada, no valor de R\$ 88.554,32 (Itens 5.0.4/17.55 do relatório inicial).

Consoante se depreende dos autos, não houve o empenhamento de despesa com a folha do 13º salário registrada pela Prefeitura dos contribuintes do Regime Geral de Previdência (INSS) – eletivos e comissionados.

Pelo exposto, as máculas ora evidenciadas demonstram o descumprimento de normas de natureza contábil e orçamentária passível de ser sancionado por meio da aplicação de multa pecuniária ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB. Cabíveis, ademais, recomendações a atual gestão municipal de Santa Rita para que evite as suas reincidências em exercícios futuros.

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Itens 13.0.1/17.11 do relatório inicial).

A eiva em tela diz respeito à despesa empenhada relativa a pagamento de PASEP pela Prefeitura no montante de R\$ 317.925,42 no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais, quando deveria ser lançado no elemento de despesa 47 – Obrigações Tributárias e Contributivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

- Inexistência de escrituração contábil no exercício em exame (Itens 16.0.6/17.17 do relatório inicial).

A falha em análise concerne à ausência de contabilização das receitas da Contribuição de Iluminação Pública e das despesas (faturas) de consumo de energia elétrica pagas à Energisa no período da gestão do Sr. Reginaldo Pereira da Costa.

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos ao longo do exercício, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações à Administração Municipal no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis, sem prejuízo da aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 8.927.382,65 (itens 5.17/17.57 do relatório inicial).
- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 8.171.465,83 (Itens 5.1.9/17.58 do relatório inicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

As eivas ora evidenciadas denotam falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável. Cabível, pois, recomendação à Administração Municipal a fim de que observe com mais esmero as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 317.909,29 (Itens 6.0 1/17.3 do relatório inicial).

Tendo em vista inexistirem, nos autos, dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços mencionados, e considerando que o total da despesa não licitada corresponde a 0,16% da despesa orçamentária do município, entendo ser cabível, tão somente, recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes.

- Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Itens 9.2.2/17.4 do relatório inicial);

Após a realização de ajustes e rateio das receitas e despesas que envolveram o cálculo de MDE referente à gestão do Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

Reginaldo Pereira da Costa (período de 01/01/2014 a 24/04/2014 e 18/12/2014 a 31/12/2014), depreende-se que o percentual de aplicação a este título correspondeu a apenas 5,31% da receita de impostos e transferências.

O ínfimo percentual de aplicação em MDE ora verificado, além de ensejar na emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Sr. Reginaldo Pereira da Costa, nos termos do Parecer Normativo PN-TC-52/04, resulta, ainda, na cominação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, LOTCE.

- Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (Itens 10.0.2/17.5 do relatório inicial).
- Não-aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde, no valor de R\$ 172.254,67 (Itens 10.0.5/17.6 do relatório inicial).

Compulsando-se os autos, verifica-se que as aplicações em ações e serviços públicos de saúde, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Pereira da Costa, corresponderam a 0,20% da receita de impostos mais transferências, no período de 01/01/2014 a 24/04/2014 e de 8,14%, no período de 18/12/2014 a 31/12/2014.

Os ínfimos percentuais de aplicação em Ações e Serviços Públicos em Saúde ora verificados, além de ensejarem a emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

Reginaldo Pereira da Costa, nos termos do Parecer Normativo PN-TC-52/04, resulta, ainda, na cominação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, LOTCE.

Além disso, a não-aplicação dos recursos destinados à saúde por meio do Fundo Municipal contraria o disposto no art. 2º da LC nº 141/2012, bem como o art. 77, § 3º do ADCT da CF/88, razão pela qual implica em recomendações com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.

- Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (itens 9.1.4/17.59 do relatório inicial).

A omissão configura descumprimento ao que dispõe a RN TC nº 03/2010 e implica cominação de multa.

- Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no montante de R\$ 154.563,00 (Itens 11.2.1/17.8 do relatório inicial).

A presente irregularidade refere-se ao pagamento de subsídios de agentes políticos com base na Lei nº 1.259/13, de 26/04/2013, eivada de vício insanável. De fato, a referida lei, além de ter tido iniciativa do Chefe do Executivo, foi aprovada para vigorar na mesma legislatura. Todavia, do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, infere-se que a fixação da remuneração dos secretários é de competência privativa da Câmara Municipal, e que tal fixação deverá ser realizada até quinze



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

dias antes da eleição municipal para prevalecer na legislatura subsequente.

Conforme se depreende pela data de edição da lei em comento, a referida irregularidade teve sua origem no exercício de 2013. Desta feita, este Egrégio Tribunal Pleno, ao julgar a Prestação de Contas Anuais referente aquele exercício, decidiu pela declaração incidental de inconstitucionalidade da parte dispositiva da Lei nº 1.259/13, que majora o subsídio dos secretários municipais, de modo a que seja tornada sem efeito, a partir de 21 de junho de 2016, data de publicação da respectiva decisão proferida por esta Corte. Recomenda-se, ademais, que a atual gestão municipal, sem descuidar dos regramentos da matéria contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, articule-se com o Poder Legislativo para, se for o caso, editar nova lei definidora dos valores remuneratórios para o cargo de Secretário Municipal da Edilidade.

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 105.334,94 (Itens 11.2.3/17.9 do relatório inicial) e R\$ 41.102,85 (Itens 11.2.5/17.64 do relatório inicial).

Em virtude do não encaminhamento das respectivas folhas de ponto, restaram sem comprovação os serviços prestados pelos servidores elencados no Doc. TC 38563/16 e, por consequência, os valores que lhes foram pagos a título de remuneração. Destarte, a omissão constatada dá azo à aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, V, da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (Itens 12.0.1/17.10 do relatório inicial).

Nos meses de janeiro, março, abril, julho, agosto, setembro e dezembro os repasses, total ou parcialmente, foram realizados após o dia vinte (20) do mês, contrariando o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal. A presente eiva afronta, portanto, o princípio constitucional da independência entre os Poderes e contribui para a valoração negativa das presentes contas, além de ensejar na cominação de multa pessoal.

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.802.233,00 (Itens 13.0.4/17.12 do relatório inicial).
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.489.321,78 (Itens 13.0.6/17.65 do relatório inicial).

O gestor informa, em sede de Defesa, que foi feito um parcelamento das Contribuições Previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, através da Receita Federal do Brasil, para ser debitado na conta do FPM todo dia 10 de cada mês, em 60 parcelas iguais, mensais e sucessivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

- Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, R\$ 940.854,96 (Itens 13.0.14/17.13 do relatório inicial).
- Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, R\$ 979.454,30 (Itens 13.0.16/17.66 do relatório inicial).

O gestor informa, em sede de Defesa, o repasse, durante o exercício de 2015. No entanto, conforme pontua a Auditoria às fls. 9452, o repasse realizado das contribuições previdenciárias, parte segurado, no exercício seguinte, não sana esta irregularidade, visto que esta prática prejudica a gestão do Instituto de Previdência, uma vez que o dinheiro não pôde ser aplicado. O não cumprimento das obrigações de cunho previdenciário à instituição devida compromete a saúde financeira do Instituto e coloca em risco o pagamento de benefícios devidos aos seus segurados.

- Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10 (Item 16.0.1/17.14 do relatório inicial).
- Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, no valor de R\$ 63.229,80 (Itens 5.1.4/17.56 do relatório inicial).
- Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, no valor de R\$ 62.828,50 (Itens 16.0.14/17.21 do relatório inicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

As eivas em comento demonstram a inércia da autoridade responsável pelo gerenciamento municipal frente à necessidade de encaminhamento de informações a esta Corte de Contas. Implicam, pois, em embaraço à fiscalização e ensejam na aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, V, da LOTCE.

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 259.056,65 (Itens 16.0.2/17.15 do relatório inicial).

As despesas em questão se referem à contratação de assessoria jurídica que teve como credor a empresa e Amorim e Melo Advogados Associados. Não há defesa, nos autos, acerca da efetiva comprovação dos serviços prestados e valores despendidos. Cabível, pois, a imputação do respectivo débito à autoridade responsável.

- Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 16.011,30 (Itens 16.0.4/17.16 do relatório inicial);

O valor em tela se refere a despesas com locação de máquinas, equipamentos e caminhões destinados à limpeza em rios e transporte de entulhos e que careceram de comprovação.

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 125.807,29;
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 3.186.517,80 (Itens 16.0.11/17.19 do relatório inicial);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

As despesas em tela são referentes a serviços de limpeza urbana e não foram devidamente comprovadas pelo ex-gestor. Possuem como credores a empresa Ambiental Soluções Ltda (R\$ 2.594.918,53) e a empresa Rumos Construções Ambiental Ltda (R\$ 591.599,27). Cabível pois, a imputação do débito respectivo à autoridade responsável.

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 43.000,00 (Itens 16.0.13/17.20 do relatório inicial);

A despesa em questão teve como credor a empresa e 2Faz Comunicação. Diante da falta de comprovação, imputa-se o débito respectivo ao gestor responsável.

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 386.190,00 (Itens 16.0.19/17.22 do relatório inicial);

Foram realizadas despesas com locação de veículos desprovidas de comprovação (ausência de: recibos, notas fiscais, identificação de propriedade dos veículos, comprovantes de liquidação dos serviços, etc), no montante de R\$ 386.190,00, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Pereira da Costa.

Verifica-se, pois, a realização de despesas diversas, no montante de R\$ 4.016.583,04 (quatro milhões, dezesseis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos), que carecem de comprovação e que merecem ser imputadas ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa.

De responsabilidade do Sr. SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

Período: 25/04/2014 - 17/12/2014

- Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no valor de R\$ 5.362.136,00 (Itens 4.0.2/17.23 do relatório inicial);

A abertura de créditos adicionais sem a especificação de fonte de recursos infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal e implica na imposição de penalidade pecuniária. Ademais, diante do valor expressivo, tem-se que a eiva em comento possui o condão de macular a prestação de contas em análise.

- Despesa de pessoal não Empenhada, no valor de R\$ 5.301.780,42 (Itens 5.0.3/17.24 do relatório inicial);
- Despesa de pessoal não Empenhada, no valor de R\$ 9.412,00 (Itens 11.1.2/17.35 do relatório inicial);

Consoante se depreende dos autos, não houve o empenhamento de despesa com obrigações patronais no montante de R\$ 5.301.780,42, sendo a quantia de R\$ 320.550,55 referente ao RGPS e R\$ 4.981.229,87 referente ao RPPS. O montante de R\$ 9.412,00 se refere às pensionistas Rosa Maria Trindade e Eliane José da Silva Lima.

Pelo exposto, as máculas ora evidenciadas demonstram o descumprimento de normas de natureza contábil e orçamentária passível de ser sancionado por meio da aplicação de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

pecuniária ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB. Cabíveis, ademais, recomendações a atual gestão municipal de Santa Rita para que evite as suas reincidências em exercícios futuros.

- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 15.946.623,43 (Itens 5.1.6/17/26 do relatório inicial);
- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 14.596.358,80, sem a adoção das providências efetivas (Itens 5.1.8/17.27 do relatório inicial);

As eivas ora evidenciadas denotam falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável. Cabível, pois, recomendação à Administração Municipal a fim de que observe com mais esmero as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 1.126.202,36 (Itens 6.0.2/17/28 do relatório inicial);

Tendo em vista inexistirem, nos autos, dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços mencionados, e considerando que o total da despesa não licitada corresponde a 0,57% da despesa orçamentária do município, entendo ser cabível, tão somente, recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes.

- Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Itens 9.2.3/17.30 do relatório inicial);

Após a realização de ajustes e rateio das receitas e despesas que envolveram o cálculo de MDE referente à gestão do Prefeito Severino Alves Barbosa Filho (período de 25/04/2014 a 17/12/2014), depreende-se que o percentual de aplicação a este título correspondeu a 15,22% da receita de impostos e transferências.

O percentual de aplicação em MDE ora verificado, além de ensejar na emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Sr. Severino Alves Barbosa Filho, nos termos do Parecer Normativo PN-TC-52/04, resulta, ainda, na cominação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, LOTCE.

- Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (Itens 10.0.3/17.31 do relatório inicial).
- Não-aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde, no valor de R\$ 14.500,00 (Itens 10.0.6/17.32 do relatório inicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

Compulsando-se os autos, verifica-se que as aplicações em ações e serviços públicos de saúde, de responsabilidade do Sr. Severino Alves Barbosa Filho, corresponderam a 9,54% da receita de impostos mais transferências.

O ínfimo percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos em Saúde ora verificado, além de ensejar a emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Sr. Severino Alves Barbosa Filho, nos termos do Parecer Normativo PN-TC-52/04, resulta, ainda, na cominação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, LOTCE.

Além disso, a não-aplicação dos recursos destinados à saúde por meio do Fundo Municipal contraria o disposto no art. 2º da LC nº 141/2012, bem como o art. 77, § 3º do ADCT da CF/88, razão pela qual implica em recomendações com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.

- Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB (Item 9.1.3/17/29 do relatório inicial).

A omissão configura descumprimento ao que dispõe a RN TC nº 03/2010 e implica cominação de multa.

- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal. (Itens 11.1.5/17/36 do relatório inicial);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 11.1.7/17.38 do relatório inicial);
- Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (Itens 11.1.6/17.37 do relatório inicial);

No que concerne a gastos com pessoal, menciona-se que, para efeito de cálculo, foi considerado o entendimento contido no Parecer PN-TC 12/2007, não se computando, pois, o valor das Obrigações Patronais.

Conforme menciona a Auditoria à fl. 912, os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 58,79 % da RCL, acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

Os gastos com pessoal do Município totalizaram 61,00% da RCL, portanto, acima do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

As eivas em tela, além de repercutirem negativamente nas contas em análise, ensejam recomendação à Administração Municipal a fim de que observe com mais esmero as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 no tocante ao limite de gastos com pessoal, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

- Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal, no montante de R\$ 495.000,00 (Itens 11.2.2/17.39 do relatório inicial);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

A presente irregularidade refere-se ao pagamento de subsídios de agentes políticos com base na Lei nº 1.259/13, de 26/04/2013, eivada de vício insanável. De fato, a referida lei, além de ter tido iniciativa do Chefe do Executivo, foi aprovada para vigorar na mesma legislatura. Todavia, do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, infere-se que a fixação da remuneração dos secretários é de competência privativa da Câmara Municipal, e que tal fixação deverá ser realizada até quinze dias antes da eleição municipal para prevalecer na legislatura subsequente.

Conforme se depreende pela data de edição da lei em comento, a referida irregularidade teve sua origem no exercício de 2013. Desta feita, este Egrégio Tribunal Pleno, ao julgar a Prestação de Contas Anuais referente aquele exercício, decidiu pela declaração incidental de inconstitucionalidade da parte dispositiva da Lei nº 1.259/13, que majora o subsídio dos secretários municipais, de modo a que seja tornada sem efeito, a partir de 21 de junho de 2016, data de publicação da respectiva decisão proferida por esta Corte. Recomenda-se, ademais, que a atual gestão municipal, sem descuidar dos regramentos da matéria contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, articule-se com o Poder Legislativo para, se for o caso, editar nova lei definidora dos valores remuneratórios para o cargo de Secretário Municipal da Edilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 259.327,38 (Itens 11.2.4/17/40 do relatório inicial);

Em virtude do não encaminhamento das respectivas folhas de ponto, restaram sem comprovação os serviços prestados pelos servidores elencados à fl. 9480 e, por consequência, os valores que lhes foram pagos a título de remuneração. Destarte, a omissão constatada dá azo à aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, V, da LOTCE.

- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (Itens 12.0.2/17.41 do relatório inicial).

A presente eiva afronta o princípio constitucional da independência entre os Poderes e contribui para a valoração negativa das presentes contas, além de ensejar na cominação de multa pessoal.

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 585.836,94 (Itens 13.0.2/17.42 do relatório inicial);
- Omissão de registro de receita Orçamentária (Itens 16.0.8/17.49 do relatório inicial);

Conforme registro no SAGRES, houve despesa empenhada relativa a pagamento de PASEP pela Prefeitura no elemento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

despesa 13 – Obrigações Patronais, quando deveria ser lançado no elemento de despesa 47 – Obrigações Tributárias e Contributivas.

No tocante à Omissão de registro de receita Orçamentária, vislumbra-se a ausência de contabilização das receitas da Contribuição de Iluminação Pública e das despesas (faturas) de consumo de energia elétrica pagas à Energisa no período da sua gestão.

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos ao longo do exercício, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações à Administração Municipal no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis, sem prejuízo da aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 4.682.740,89 (Item 13.0.5/17.43 do relatório inicial);
- Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 1.813.660,55 (Itens 13.0.15/17.44 do relatório inicial);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

No que concerne à parte segurado, o defendente informa que o valor questionado foi repassado no exercício de 2014 e no exercício de 2015, conforme Relatório de Guias de Despesas Extra-Orçamentária. No entanto, a Auditoria pontua que o repasse realizado das contribuições previdenciárias, parte segurado, no exercício seguinte, não sana esta irregularidade, visto que esta prática prejudica a gestão do Instituto de Previdência, uma vez que o dinheiro não pôde ser aplicado.

Ademais, cumpre repisar que o não cumprimento das obrigações de cunho previdenciário à instituição devida compromete a saúde financeira do Instituto e coloca em risco o pagamento de benefícios devidos aos seus segurados.

- Sonegação de documentos (Banco HSBC) e informações ao Tribunal de Contas (Itens 16.0.15/17.52 do relatório inicial);

A irregularidade em comento demonstra a inércia da autoridade responsável pelo gerenciamento municipal frente à necessidade de encaminhamento de informações a esta Corte de Contas. Implica, pois, em embaraço à fiscalização e enseja a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, V, da LOTCE.

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 270.213,18 (Itens 13.0.22/17.45 do relatório inicial);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

As despesas em comento se referem a pagamentos de obrigações patronais do INSS. Por esta razão, cabível representação à Receita Federal do Brasil para a adoção de medidas de sua competência.

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 727.506,60 (Itens 16.0.3/17.46 do relatório inicial);

As despesas em questão se referem à contratação de assessoria jurídica que teve como credor a empresa Mouzalas, Borba & Azevedo, R\$ 90.000,00 e Sólton Benevides & Walter Agra Advogados Associados, R\$ 637.506,60. Não há defesa, nos autos, acerca da efetiva comprovação dos serviços prestados e valores despendidos. Cabível, pois, a imputação do respectivo débito à autoridade responsável.

- Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 47.829,62 (Itens 16.0.5/17.47 do relatório inicial);

A eiva em tela se refere ao excesso de preço, no valor de R\$ 47.929,62, concernente a despesas com locação de máquinas, equipamentos e caminhões destinados à limpeza em rios e transporte de entulhos. O valor apontado a título de excesso merece, pois, ser imputado à autoridade responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 1.067.653,56 (Itens 16.0.7/17.48 do relatório inicial);

A irregularidade em análise se refere à ausência de comprovação das despesas realizadas pelo consumo de iluminação pública (faturas da Energisa), no valor de R\$ 1.067.653,56. Cabível, pois, a imputação do respectivo valor à autoridade responsável.

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas com coleta e disposição de resíduos sólidos – R\$ 2.442.531,60, sendo R\$ 1.359.277,73 atribuído aos pagamentos à empresa Ambiental Soluções Ltda. e R\$ 1.083.253,87 atribuído à empresa Rumos Construções Ambiental Ltda. (Itens 16.0.12/17.51) do relatório inicial);

As despesas em tela são referentes a serviços de limpeza urbana e não foram devidamente comprovadas pelo ex-gestor. Cabível pois, a imputação do débito respectivo à autoridade responsável.

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 536.350,00 (Itens 16.0.20/17.54 do relatório inicial);

Trata-se de despesas não comprovadas com locação de veículos cujo valor merece ser imputado ao ex-gestor responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

Verifica-se, pois, a realização de despesas diversas, no montante de R\$ 4.821.871,38 (quatro milhões, oitocentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), que carecem de comprovação e que merecem ser imputadas ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho.

- **Fundo Municipal de Saúde:**

Os ordenadores do Fundo Municipal de Saúde apresentaram suas defesas conforme indicado abaixo:

1. Luciano Teixeira de Carvalho (FMS Doc. TC nº 49672/16);
2. Gilvandro Inácio dos Santos (FMS Doc. TC nº 51858/16);
3. Jacinto Carlos de Melo (FMS - Doc. TC nº 49664/16);
4. Alysson dos Santos Gomes (FMS – Doc. TC nº 78446/17);
5. Demócrito Medeiros de Oliveira.

- **Responsabilidade do Sr. Luciano Teixeira de Carvalho - período de 01/01/2014 a 23/03/2014:**

Cumprе repisar que as eivas concernentes ao não empenhamento de despesa de pessoal, no valor de R\$ 70.367,52 e não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 39.145,12 são, à luz da proporcionalidade, passíveis de recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão. No que concerne ao não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no montante de R\$ 163.477,66, verifica-se que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

montante de R\$ 55.904,82 refere-se ao Regime Geral de Previdência Social e a quantia de R\$ 107.571,79 concerne ao Regime Próprio de Previdência Social. Tendo em vista que os valores estimados a este título correspondem a R\$ 360.715,86 e R\$ 196.919,14, respectivamente, verifica-se o recolhimento de obrigações patronais da ordem de 70,68%. Com relação ao não recolhimento de cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 74.829,84, verifiquei, à fl. 1633 dos autos, que a defesa informa que o valor efetivamente recolhido pelo Fundo Municipal de Saúde foi de R\$ 142.985,67, superior ao valor reputado como “obrigações segurados devidas” pelo Relatório de Auditoria, que indicam o importe de R\$141.853,99. Por fim, com relação a despesas não comprovadas com locação de veículos, no montante de R\$ 195.360,00, verifiquei que a Defesa apresentou vasta documentação comprobatória às fls. 1920/2334 que, no meu entendimento, possuem o condão de afastar a eiva em comento. Ante o exposto, pugno pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Sr. Luciano Teixeira de Carvalho, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, no período de 01/01/2014 a 23/03/2014, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- **Responsabilidade do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos- período de 24/03/2014 a 11/08/2014:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

No que concerne ao não empenhamento de despesa de pessoal no valor de R\$ 409.018,92, sendo a quantia de R\$ 185.404,50 relativa a obrigações com o RGPS e o montante de R\$ 233.614,42 referente ao RPPS depreende-se, dos autos, que a defesa comprova ter requerido o parcelamento das Contribuições Previdenciárias junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, através da Receita Federal do Brasil, com débito automático na conta do FPM todo dia 10 de cada mês, em 60 parcelas iguais, mensais e sucessivas (Doc. 51858/16, fl. 3281). Com relação a despesas sem licitação, no valor de R\$ 736.799,03, depreende-se, dos autos, que a quantia de R\$ 689.233,00 se refere à locação de veículos. O montante expressivo de despesas não licitadas *de per si* possui o condão de macular as presentes contas. Ademais, cumpre repisar que não houve recolhimentos de Obrigações Patronais ao INSS, durante a gestão do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos – Gestor do FMS entre 24/03/2014 e 11/08/2014, sendo o valor estimado correspondente a R\$ 738.371,86. No que concerne a despesas com locação de veículos, o defendente informa, através de relação de empenhos de fls. 3323/3329, que estas corresponderam a R\$ 573.290,00. No entanto, não apresenta documentação com o fito de comprovar as respectivas despesas. Ante o exposto, pugno pela irregularidade das contas apresentadas pelo Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, no período de 24/03/2014 a 11/08/2014, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB e imputação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

débito pela ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 573.290,00.

- **Responsabilidade do Sr. Alysson dos Santos Gomes - período de 12/08/2014 a 09/11/2014:**

As irregularidades remanescentes, de responsabilidade do Sr. Alysson dos Santos Gomes, a saber, despesas não comprovadas no montante de R\$ 496.130,00, realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 500.030,00, e não recolhimento de contribuições previdenciárias no valor estimado de R\$ 1.025.461,07, contribuem para a valoração negativa de suas respectivas contas, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB além de imputação de débito no valor de R\$ 496.130,00.

- **Responsabilidade do Sr. Jacinto Carlos de Melo - período de 10/11/2014 a 17/12/2014:**

No que concerne à despesa não comprovada com locação de veículos no valor de R\$ 19.500,00 verifica-se, do Doc. 49664/16, que, consoante informa o defendente, nas notas fiscais, bem como nos empenhos e recibos constam, na discriminação dos serviços, os veículos, a identificação, a destinação, o mês de referência dos serviços e os valores individualizados. As demais irregularidades remanescentes não possuem, à luz da proporcionalidade, o condão de macular as presentes contas. Ante o exposto, pugno pela regularidade com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

ressalvas das contas apresentadas pelo Sr. Jacinto Carlos de Melo, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, no período de 10/11/2014 a 17/12/2014, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- **Responsabilidade do Sr. Demócrito Medeiros de Oliveira - período de 18/12/2014 a 31/12/2014:**

A eiva concernente ao não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência no valor de R\$ 317.963,39, e ao não recolhimento de cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 128.275,96, possuem o condão de macular as contas em análise. Ante o exposto, pugno pela irregularidade das contas apresentadas pelo Sr. Demócrito Medeiros de Oliveira, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, no período de 18/12/2014 a 31/12/2014, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- **Fundo Municipal de Assistência Social:**
- **Responsabilidade da Sra. Vera Lucia Gomes de Lima Costa - período de 01/01/2014 a 31/03/2014:**
- **Responsabilidade da Sra. Cícera Nóbrega Silva- período de 01/04/2014 a 31/12/2014:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

As irregularidades remanescentes, de responsabilidade das gestoras supra-elencadas, contribuem para a valoração negativa de suas respectivas contas, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB e imputação de débito pela ausência de comprovação de despesas aos ordenadores responsáveis nos respectivos montantes apurados pela Auditoria desta Corte de Contas.

- **De responsabilidade do Sr. LUCIANO PAIVA GOMES (Contador) - Período: 01/01/2014 - 31/12/2014**

As irregularidades remanescentes, de responsabilidade do contador do município, a saber, registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes e sonegação de documentos a esta Corte de Contas, contribuem para a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, e VI da LOTCE/PB.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo dos Senhores Reginaldo Pereira da Costa (01/01/14 a 24/04/14 e 18/12/14 a 31/12/14) e Severino Alves Barbosa Filho (25/04/14 a 17/12/14), **Prefeito Constitucional** do Município de **SANTA RITA**, relativa ao **exercício financeiro de 2014** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão dos Senhores Reginaldo Pereira da Costa (01/01/14 a 24/04/14 e 18/12/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

a 31/12/14) e Severino Alves Barbosa Filho (25/04/14 a 17/12/14), relativas ao exercício de 2014;

- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 138,25 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Impute** débito ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, no montante de R\$ 4.016.583,04 (quatro milhões, dezesseis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos), **equivalente a 79.332,08 UFR – PB**, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 4) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 138,25 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 5) **Impute** débito ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no montante de R\$ 4.821.871,38 (quatro milhões, oitocentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), **equivalente a 95.237,44 UFR – PB**, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 6) **Julgue regulares com ressalvas** as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhores Luciano Teixeira de Carvalho e Jacinto Carlos de Melo, relativas ao exercício de 2014;
- 7) **Julgue irregulares** as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhores Alysson dos Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos e Demócrito Medeiros de Oliveira, relativas ao exercício de 2014;
- 8) **Julgue irregulares** as contas das gestoras do Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Senhoras Vera Lucia Gomes de Lima Costa e Cicera da Nóbrega Silva, relativas ao exercício de 2014;

- 9) **Aplique multa pessoal** aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhores Alysson dos Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos, Jacinto Carlos de Melo, Luciano Teixeira de Carvalho e Demócrito Medeiros de Oliveira, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 79,00 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 10) **Impute** débito ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, no montante de R\$ 573.290,00 (quinhentos e setenta e três, duzentos e noventa reais), **equivalente a 11.323,12 UFR – PB**, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 11) **Impute** débito ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

Santa Rita, Sr. Alysson dos Santos Gomes, no montante de R\$ 496.130,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e cento e trinta reais), **equivalente a 9.799,13 UFR – PB**, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- 12) **Aplique multa pessoal** às gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Senhoras Vera Lucia Gomes de Lima Costa e Cicera da Nóbrega Silva, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 79,00 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 13) **Impute** débito à ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Vera Lucia Gomes de Lima Costa, no montante de R\$ 125.050,00 (cento e vinte e cinco mil e cinquenta reais), **equivalente a 2.469,87 UFR – PB**, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

desde logo recomendada;

- 14) **Impute** débito à ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Cicera da Nóbrega Silva, no montante de R\$ 420.460,00 (quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta reais), **equivalente a 8.304,56 UFR – PB**, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 15) **Aplique multa pessoal** ao Sr. **Luciano Paiva Gomes**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 79,00 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 16) **Represente** à Receita Federal do Brasil sobre os valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, para que possam ser adotadas as devidas providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

- 17) **Represente** ao Ministério Público Estadual sobre as falhas que ensejaram imputação de débito, bem como sobre os descumprimentos dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços de saúde pública e manutenção e desenvolvimento de ensino.
- 18) **Recomende** à atual Administração Municipal de Santa Rita, bem como do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04741/15; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04741/15

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Rita este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo dos Senhores Reginaldo Pereira da Costa (01/01/14 a 24/04/14 e 18/12/14 a 31/12/14) e Severino Alves Barbosa Filho (25/04/14 a 17/12/14), **Prefeito Constitucional** do Município de **SANTA RITA**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 10:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 12:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 13:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL